SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000533-27.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Rafael Karam Finoti
Requerido: Banco Real Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rafael Karam Finoti propôs a presente ação contra o réu Banco Real/Santander, pedindo, em resumo, a revisão do contrato de abertura de conta corrente nº 100747, agência 0926, celebrado com este, alegando abusividade da taxa de juros e a ilegalidade na capitalização de juros. Pede, ainda, a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 93/95 porém determinou-se a expedição de ofícios ao SCPC e SERASA para que se abstenham de dar publicidade às informações do autor constantes em seus cadastros, relativamente ao contrato objeto desta ação.

O réu Banco Santander (Brasil) SA, em contestação de folhas 99/111, requer a improcedência do pedido, porque legais os encargos contratados, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada, não havendo que se falar em juros excessivos e nem em ilegalidade na capitalização dos juros, devendo-se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 160/162.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se às folhas 165.

Decisão de folhas 172 determinou que o réu exibisse os extratos da conta corrente pleiteados pelo autor.

Agravo de instrumento interposto às folhas 178.

Acórdão de folhas 188/1990 negou provimento ao recurso.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a teses de direito amplamente decididas pela jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, por se tratar de teses de direito já amplamente decididas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROVA - Perícia - Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário -

Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003, Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

No mais, sustenta o autor que os juros excessivos e a sua indevida capitalização incidentes sobre sua conta corrente nº 100747, agência 0926, culminaram com a evolução do débito e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que lhe seja declarado o direito de quitar o contrato com juros limitados a 12% ao ano e sem a capitalização, anulando-se a cláusula contratual que estipula taxas de juros em valores superiores ao limite legal e simples. Requer a condenação do réu a restituir os valores recebidos a maior e ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, o autor não instruiu a inicial com o contrato de abertura da conta corrente celebrado entre as partes, como lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil, impossibilitando a apreciação de eventuais irregularidades existentes.

Também não instruiu a inicial, sequer, com a consulta aos órgãos de proteção ao crédito para comprovar suas afirmações de que foi surpreendido ao consultar seu CPF junto às instituições de proteção ao crédito.

Entretanto, pela leitura da consulta de folhas 149, emitida pelo SCPC, é possível constatar que o único apontamento realizado pelo réu, no ano de 2010, e que foi excluído por força da decisão de folhas 93/95, refere-se ao contrato nº 623914330.

A dívida oriunda desse contrato é objeto da ação de execução em apenso. Às folhas 09/13 do referido processo encontra-se acostada a cópia do contrato de empréstimo nº 623914330 (**confira folhas 09/13**).

No referido contrato consta o valor financiado, a taxa de juros mensal e anual, o Custo Efetivo Total, o valor de cada parcela, a data de vencimento da primeira parcela e o número de parcelas.

Não há que se falar em capitalização mensal de juros nos contratos com parcelas de pagamento pré-fixadas, pois os juros incidem sobre o saldo devedor da conta corrente a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidentes.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. Termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. Tomadora principal do empréstimo é pessoa jurídica, que obteve os recursos para incremento de sua atividade empresarial e não como destinatária final. Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Alegação de abusividade. Inadmissibilidade. Ausência de prova de cobrança abusiva. Sentença mantida. Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistência. Saldo devedor da fatura objeto de financiamento a cada período mensal, com prévio ajuste dos encargos sobre ele incidente. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: Santos; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/03/2015; Data de registro: 20/03/2015).

MONITÓRIA Cobrança de cartão de crédito subsidiado pelo BNDES Embargos opostos com alegação de lucro arbitrário oriundo da captação de recursos em taxas diferenciadas e não repassadas, fixação da mora nos termos do DL-413/69 e ilegalidade da capitalização dos juros Pretensão julgada parcialmente procedente para expurgar a capitalização dos juros por ausência de previsão contratual e limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa dos remuneratórios ou média de mercado, o que for menor, vedada cumulação com outros encargos moratórios Irresignação recursal da instituição financeira sustentando a legalidade do contrato, livremente pactuado e da não submissão à Lei da Usura CARTÃO DE CRÉDITO Imputação dos juros no pagamento Inexistência de prova de anatocismo Contrato,

ademais, dotado de características próprias onde se permite que o valor não pago seja integrado ao capital no final do período, vez que há renovação do financiamento a cada 30 dias, caso opte o consumidor em financiar parte do seu débito Encargos do próximo período, ademais, que são informados previamente, o que inadmite arrependimento posterior, não podendo ser confundidos com comissão de permanência, que detém outra natureza e pode representar a somatória dos encargos contratados no período de normalidade (Súmula nº 472 do S.T.J.) Pedido monitório integralmente procedente Sentença reformada - Apelação provida (Relator(a): Jacob Valente; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/02/2014; Data de registro: 07/02/2014).

Por outro lado, a limitação de juros ao patamar de 10% ao ano não se aplica às instituições financeiras.

Nesse sentido:

JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO -PROCESSO CIVIL -NULIDADE -INOCORRÊNCIA - Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento na forma do art. 130 do CPC – Matérias em discussão que já foram, reiteradamente, examinadas por nossos Tribunais, não sendo devidamente justificada a realização de prova pericial, ou de outra natureza, antes do julgamento - Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Contrato em discussão celebrado após a MP 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) - Existência de expressa previsão contratual com relação à capitalização mensal de juros - Observância do decidido pelo STJ no REsp 973827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) - Inexistência, ademais, de inconstitucionalidade, observando-se que não ainda decisão definitiva na ADI 2.316 e também à vista do já decidido pelo STF no RE 592.377 quanto à validade da MP que regula a capitalização de juros - Sentença mantida nesse ponto. CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – **JUROS REMUNERATÓRIOS** – **Conforme precedentes de** nossos Tribunais e observando-se a Súmula Vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal, admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano - Hipótese em que não foi trazido nenhum elemento a demonstrar a abusividade ou a não observância das taxas contratadas - Sentença mantida nesse ponto. CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL -ENCARGOS MORATÓRIOS - Nos contratos bancários admite-se a cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva, não sendo cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e que não supere a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual — Cobrança que se admite na forma das Súmulas 30, 294 e 472 do STJ — Hipótese em que, para o período de inadimplência, há previsão de cobrança de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% ou, a critério do credor, de taxa de mora, que representa a comissão de permanência, devendo essa taxa de mora ser cobrada de forma exclusiva e com a limitação de seu percentual na forma da Súmula 472 do STJ — Recurso parcialmente provido (Relator(a): Luiz Arcuri; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2015; Data de registro: 25/06/2015)

Por fim, o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento, primeiro, porque agiu no exercício regular de direito e, segundo, porque de acordo o verbete da Súmula nº 385, do Superior do Tribunal de Justiça, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Segundo informações prestadas pela Serasa, o autor à época da inserção da dívida relacionada a estes autos, possuía pendência financeira junto à Embratel (confira folhas 146).

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar a publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA